



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720200/2012-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.327 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria AGROINDÚSTRIA
Recorrente MATABOI ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO. INDUSTRIALIZAÇÃO PRODUÇÃO PRÓPRIA E ADQUIRIDA DE TERCEIROS. CONSTATAÇÃO.

O regime substitutivo inscrito no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 10.256/2001, contempla a tributação da Agroindústria, assim considerado o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver suas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distinto, o que se vislumbra na hipótese dos autos, a partir da constatação da engorda de bovinos em confinamento para o respectivo posterior abate.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 62 e 72, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de nulidade dos lançamentos; e II) no mérito, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

MATABOI ALIMENTOS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 09-41.690/2012, às fls. 175/182, que julgou procedentes os lançamentos fiscais referentes às contribuições sociais devidas pela empresa ao INSS, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, na condição de Agroindústria caracterizada, em substituição às previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, em relação ao período de 08/2007 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal, às fls. 36/42, consubstanciados nos seguintes Autos de Infração:

1) **AIOP nº 37.376.560-6** – Contribuições Sociais relativas à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;

2) **AIOP nº 37.376.561-4** – Contribuições Sociais relativas à parte destinada a Terceiros (SENAR);

3) **AIOA nº 37.376.559-2** – **Auto de Infração Código 68** – Multa por descumprimento de obrigação acessória, aplicada nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais pessoas físicas, bem como da contribuição a que está sujeita na condição de agroindústria;

De acordo com o Relatório Fiscal, a fiscalização entendeu por bem enquadrar a contribuinte como Agroindústria, nos termos do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 10.256/2001, em face da constatação da industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver suas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distinto, uma vez que, além da realização de abate e industrialização de carne bovina em sua matriz, a partir de 08/2007, *a empresa abriu filiais, estabelecidas em propriedades rurais arrendadas (fazendas de confinamento), onde realiza a engorda de animais para abate.*

Explicita, ainda, o fiscal autuante que a contribuinte no período objeto do lançamento realizou comercialização de produção diretamente com adquirente domiciliado no exterior, sujeita à imunidade prevista no inciso I, do § 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, a qual não abarca, porém, as contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, *in casu*, o SENAR, razão da exigência deste tributo no presente lançamento.

Inconformada com a Decisão recorrida, a autuada apresentou Recurso Voluntário, às fls. 187/205, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja decretada a nulidade do feito, por entender que a autoridade lançadora, ao constituir o presente crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa na legislação de regência,

contrariando o princípio da verdade material, bem como o disposto no artigo 142 do CTN, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da autuada, baseando a autuação em meras presunções.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do procedimento, sob o argumento de estar apoiada em simples suposições, sem a devida comprovação com fatos concretos, afastando-se *das informações alegadas pela impugnante, declinando falta de robustez para afirmar a ação fiscal.*

Assevera que as autoridades julgadoras administrativas têm competência para reconhecer a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de Lei ou atos normativos, com base no artigo 37 da Constituição Federal, entendimento corroborado pela jurisprudência e doutrina pátria transcrita na peça recursal.

Sustenta que a exigência fiscal inscrita no presente lançamento se apresenta como um evidente excesso de exação, a maculando de inconstitucionalidade/ilegalidade, o que impõe a decretação de sua insubsistência.

Após tecer breves comentários a propósito das atividades exercidas pela autuada, ressaltando se tratar de *empresa frigorífica que desenvolve atividade industrial e, comercialização no mercado interno ou externo de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves para obtenção de seus fins sociais*, contrapõem-se veementemente à sua caracterização como agroindústria, pois *jamais foi a atividade principal praticada pela empresa.*

Argui a inconstitucionalidade da cobrança do tributo da agroindústria, uma vez que fora instituída sem a devida observância do texto constitucional, mormente quando se caracteriza como um exemplo típico de *bin in idem*, em virtude da tributação ocorrer sobre o valor da receita bruta, a qual já sofre a incidência da COFINS, na linha, inclusive, que fora decidido, *mutatis mutandis*, pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

PRELIMINAR DE NULIDADE DOS LANÇAMENTOS

Preliminarmente, pretende a contribuinte seja decretada a nulidade formal dos feitos, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento, de forma a explicitar clara e precisamente os motivos e dispositivos legais que embasaram as autuações, contrariando a legislação de regência, notadamente o artigo 142 do Código Tributário e, bem assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com os presentes lançamentos. A simples leitura dos anexos das autuações, especialmente o “Fundamentos Legais do Débito – FLD”, Relatório Fiscal e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção dos lançamentos.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover os lançamentos demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias e multas ora exigidas, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos dos lançamentos foram extraídos das informações constantes dos sistemas previdenciários e fazendários, bem como dos livros contábeis, Notas Fiscais de Saída e de Entrada, Livros de Registro de Saídas e Entradas de Mercadorias, GFIP's e demais documentos contábeis, fornecidos pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar à autuada, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade e/ou materialidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

DA CARACTERIZAÇÃO COMO AGROINDÚSTRIA

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a fiscalização entendeu por bem enquadrar a contribuinte como Agroindústria, nos termos do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, introduzido pela Lei nº 10.256/2001, em face da constatação da industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver suas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distinto, uma vez que, além da realização de abate e industrialização de carne bovina em sua matriz, a partir de 08/2007, *a empresa abriu filiais, estabelecidas em propriedades rurais arrendadas (fazendas de confinamento), onde realiza a engorda de animais para abate.*

Extraí-se do breve relato dos fatos e fundamentos que amparam os Autos de Infração *sub examine*, que o cerne da discussão remanescente nesta instância administrativa diz respeito basicamente ao enquadramento da contribuinte como Agroindústria, submetendo-se à incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, nos termos do artigo 22-A, do mesmo Diploma Legal, instituído pela Lei nº 10.256/2001, que assim estabelece:

“Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

§ 1º [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\)](#).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). [\(Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001\).](#)

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003\).](#)

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 2003\).](#)”

Em suma, será submetida ao regime de tributação da norma legal encimada a contribuinte enquadrada como Agroindústria, assim considerado o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção rural própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver suas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distinto. Eis a controvérsia da presente lide, mais precisamente determinar se a autuada, no período fiscalizado, detinha produção própria.

Consoante já relatado alhures, *in casu*, diante da atividade de abate e industrialização de carne bovina em sua matriz, conjugada com a produção própria e adquirida de terceiros, caracterizada pela abertura de filiais pela contribuinte, a partir de arrendamento de fazendas destinadas ao confinamento e engorda de animais para abate, a autoridade lançadora, a partir de 08/2007, entendeu por bem enquadrar a autuada como Agroindústria, sujeita, portanto, ao regime de tributação inscrito na norma legal retromencionada.

Por sua vez, em suas razões de recurso, a contribuinte limita seu insurgimento à simples negativa de se caracterizar como Agroindústria, ressaltando se tratar de *empresa frigorífica que desenvolve atividade industrial e, comercialização no mercado interno ou externo de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e aves para obtenção de seus fins sociais, contrapondo-se veementemente à sua caracterização como agroindústria, pois jamais foi a atividade principal praticada pela empresa.*

Não obstante os fundamentos utilizados pela contribuinte em defesa de sua pretensão, seu insurgimento não é capaz de rechaçar a exigência fiscal consagrada pelos lançamentos.

Destarte, a contribuinte em sua peça recursal simplesmente nega se caracterizar como Agroindústria, não se aprofundando no tema de maneira a afastar os argumentos da fiscalização neste sentido.

Em outras palavras, não apresenta qualquer prova tendente a demonstrar que a conclusão fiscal não representa a realidade dos fatos. Aliás, sequer nega a instalação de filiais com o intuito de confinamento e engorda dos bovinos para abate e industrialização da carne, o que caracterizou a existência de produção própria, necessária ao enquadramento como Agroindústria.

Na esteira desse entendimento, não tendo a contribuinte logrado êxito em rechaçar os argumentos da fiscalização utilizados para fins de enquadramento como Agroindústria, não há como se acolher seu recurso voluntário.

DA APRECIÇÃO DE QUESTÕES DE INCONSTITUCIONALIDADES/ILEGALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Relativamente às questões de inconstitucionalidades arguidas pela contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa ora exigida encontrarem respaldo na legislação previdenciária, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

E, segundo o artigo 72, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando os Autos de Infração *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, rejeitar a preliminar de nulidade dos lançamentos e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.